



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382023-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESCOLA EDUCAÇÃO INFANTIL O PEQUENO PRÍNCIPE LTDA, é agravada SANDRA REGINA DA SILVA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2382023-56.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Guarulhos/3ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Adriana Porto Mendes

Recorrente: **Escola Educação Infantil O Pequeno Príncipe Ltda**

Recorrida: **Sandra Regina da Silva Rocha**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1696

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a inclusão do genitor do ex-aluno beneficiário da prestação de serviços educacionais no polo passivo. Recurso da exequente. Possibilidade. Embora o contrato tenha sido firmado apenas pela mãe, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambos os genitores nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica. Exegese dos arts. 1.630, 1.643 e 1.644 do CC. De rigor a inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. **Decisão reformada. Recurso provido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em execução de título extrajudicial (Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, firmado em 27/01/2014, no valor de R\$ 15.864,00, fls. 10/14) que denegou a inclusão do genitor da ex-aluna contratante no polo passivo da demanda (fls. 27).

Sustenta a instituição de ensino exequente, ora agravante, que os genitores da ex-aluna são solidariamente responsáveis pelo adimplemento das mensalidades escolares, consignando a responsabilidade dos cônjuges pelas despesas com a educação dos filhos, abrangidas na denominada “economia doméstica”, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Efeito suspensivo deferido à fls. 32/33.

Sem contraminuta.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 29/30).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 7º a 24) oferecem disposições protetivas em favor do menor, de modo que é transferida aos pais a responsabilidade pela educação dos filhos.

Já o Código Civil dispõe:

“Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

“Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro:

I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica;

II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir”.

“Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.”

Assim, em execução baseada em contrato de prestação de serviços educacionais, ainda que figure no instrumento contratual somente um dos genitores do aluno, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária do outro genitor, nos termos dos artigos 1.643 e 1.644, do Código Civil, independentemente de compor a lide na fase de conhecimento da ação de cobrança, já que os pais, como detentores do poder familiar têm o dever de garantir o sustento e educação dos filhos e a dívida em questão foi contraída para a administração do lar (despesas educacionais).

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO RESPONSÁVEL

SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF.

1. *Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai.*

2. *A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo.*

3. *Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução.*

4. *Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado.*

5. *Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais.*

6. *Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares.*

7. *Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho.*

8. *Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado.*

9. *Doutrina acerca do tema.*

10. *RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO.*” (REsp n. 1.472.316/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017).

“Os pais, detentores do poder familiar, têm o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades escolares. Possibilidade de acolhimento do pedido de inclusão da genitora na relação jurídica processual. Precedentes da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça” (AgInt no AREsp n. 2.253.773/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023);

“Esta eg. Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.472.316/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado no dia 5/12/2017, analisando controvérsia idêntica à dos presentes autos, reconheceu a legitimidade passiva extraordinária do(a) genitor(a) para figurar no polo passivo de ação de cobrança de dívida oriunda de mensalidades

escolares contraída em nome dos filhos da parte executada, ainda que esta não conste como responsável financeiro no contrato de prestação de serviços” (AgInt no REsp n. 1.873.363/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022);

Nesse sentido, também os precedentes desta C. Turma julgadora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO CÔNJUGE EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA DE MENSALIDADES ESCOLARES DE FILHO COMUM - Cabimento - Pais que são responsáveis solidariamente pela educação dos filhos, não se constituindo a regra mero exercício de retórica que permitisse dissociar a responsabilidade financeira decorrente – Precedentes do STJ e deste Tribunal -Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343739-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que, em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de prestação de serviços educacionais, deferiu a inclusão da genitora da menor beneficiária no polo passivo - Possibilidade - Cobrança inicialmente direcionada exclusivamente ao genitor que subscreveu o contrato, ora agravante - Ausência de pagamento voluntário - Legitimidade extraordinária - Responsabilidade solidária dos pais pela educação dos filhos - Inteligência dos art. 1.568, 1.643, inc. I e 1.644, todos do CC - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2312506-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a inclusão do genitor dos alunos beneficiários da prestação de serviços educacionais no polo passivo - Recurso da exequente - Possibilidade - Embora o contrato tenha sido firmado apenas pela mãe, é possível o reconhecimento da responsabilidade solidária de ambos os genitores nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica - Exegese dos arts. 1.630, 1.643 e 1.644 do CC - De rigor a inclusão do cônjuge no polo passivo da demanda - Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP e desta C. Câmara - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2197369-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Assim, nos casos de execução de obrigações contraídas para manutenção da economia doméstica, para que haja responsabilização de ambos os cônjuges, o processo de execução pode e deve ser instaurado em face dos dois, com a devida citação e formação de litisconsórcio necessário.

Deste modo, a decisão agravada merece reforma.

Agravo de Instrumento nº 2382023-56.2024.8.26.0000 (NS)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para incluir o genitor no polo passivo da presente execução a fim de que ele seja citado para pagar a dívida ou oferecer defesa, nos termos legais.

Carlos Ortiz Gomes

Relator